



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: SETIMA DO BRASIL LTDA CGF 06.402.420-2
ENDEREÇO: Av Dep Paulino Rocha, 02780 - QD 03 Boa Vista, Castelao, Fortaleza/Ce
PROCESSO N° 1/3556/2014
AUTO de INFRAÇÃO N° 1/201407233-8

EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL.
Julgo PROCEDENTE o lançamento por ter o sujeito passivo transportado mercadoria desacompanhada de nota fiscal. Decisão com base no art. 16, II, c da Lei n° 12.670/97 c/c art. 669, 829 e 830 do Decreto n° 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, 'a' da Lei 12.670/96 com redação da Lei n° 13.418/03. DEFESA.

JULGAMENTO N° 2845/15

RELATÓRIO

Relata a peça inaugural que a mercadoria apreendida estava sem nota fiscal, sendo acompanhada apenas por uma Guia de Transporte de Material emitida pela autuada, tendo como origem a Caixa Econômica Federal.

Consta no processo o Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM n° 221/2014, *Guia de Transporte de Material* (fls. 7).

Foi interposta defesa, com base nos seguintes argumentos:

- Preliminarmente, argui a ilegitimidade da transportadora, pois, sua atividade-fim é armazenagem e, não transporte;
- No mérito, que os produtos transportados são de propriedade da Caixa Econômica Federal e são armazenados e protegidos pela recorrente, são considerados bens duráveis e de consumo cujo imposto já foi pago, sendo bens usados quando ingressam para armazenagem;

- Que a recorrente não pode ser responsabilizada e penalizada por ato que não praticou, nem se enquadra dentre as hipóteses de incidência do ICMS, pois sendo prestadora de serviços deve recolher ISS.
- Requer o cancelamento do Auto de Infração e que eventual punição recaia sobre a destinatária ou emitente.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 12.670/97 com nova redação dada pela Lei 13.082/00 é clara quando prescreve a responsabilidade da transportadora:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II — o transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda (CGF);

Tal responsabilidade está prevista no art. 121, § único, II do Código Tributário Nacional (CTN), no qual o “responsável” é sujeito passivo indireto, ou seja, sua relação com o fato gerador não é pessoal, nem direto, pois, se assim o fosse estaria enquadrado no art.121, § único, I, e, seria denominado de “contribuinte”:

“É a situação definida em lei que atribui a terceira pessoa, designada responsável tributário, sem relação pessoal e direta com o fato gerador, o encargo do pagamento do crédito tributário” (Cassone, Vittorio. Direito Tributário. Atlas.1993. p. 103)

A responsabilidade das transportadoras ocorre por substituição, ou seja, a lei faz nascer contra elas o dever jurídico de responder pela obrigação tributária mesmo tendo o fato sido praticado por terceiro o qual normalmente seria considerado o contribuinte, fazendo com que a obrigação tributária surja diretamente sobre o responsável.

“ E a substituição “ocorre quando em virtude de uma disposição expressa de lei a obrigação tributária surge desde logo contra uma pessoa diferente daquela que esteja em relação econômica com o ato, o fato ou negócio tributado. Nesse caso, é a própria lei que substitui o sujeito passivo direto por outro indireto” (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário. Ed Forense. 6ª edição p. 599)

No sistema jurídico tributário a responsabilidade é objetiva e, como tal, é necessário e suficiente apenas que exista expressa disposição legal, diferenciando-se da responsabilidade subjetiva, na qual a vontade do agente é submetida à análise do julgador que verificará a existência do dolo e culpa:

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem

Na responsabilidade objetiva, o nexo de causalidade é a adequação do agente a conduta prevista em lei, independentemente da culpa, logo, cabe averiguar se a autuada efetuou a conduta de transportar “mercadoria” *sem documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda* como dispõe o art 16, II, c da Lei 12670/97.

A recorrente argui que sua atividade-fim é armazenagem e, não transporte, porém, seu cadastro a enquadra no segmento de serviço de transporte, seu CNAE principal é “Organização Logística do Transporte” (5250804) e seu CNAE secundário é “Operador de Transporte Multimodal (OTM)”, diferentemente do que afirma não consta nenhuma atividade de armazém cadastrada

Ainda que a autuada fosse considerada mera *depositária* ou *detentora* da mercadoria ou bem desacompanhada de documento fiscal, seria parte legítima por força do art. 16, III da Lei nº 12.670/97, com nova redação dada pela Lei 13.418/03:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

III — o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

Portanto, a transportadora é parte legítima no processo por expressa disposição legal, devendo ser afastada a preliminar de nulidade por ilegitimidade da parte argüida pela recorrente.

Em relação ao mérito, não há dúvidas sobre a infração, tendo sido apreendida mercadoria que estava “sem documentação fiscal”, *acompanhada apenas por uma Guia de Transporte de Material emitida pela autuada, tendo como origem a Caixa Econômica Federal.*

A legislação tributária determina que a circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória:

Art. 669. A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória

§ 1º No corpo da nota fiscal deverá ser anotado o local de saída do bem ou do material

§ 2º O documento aludido neste artigo não será escriturado nos livros fiscais das instituições financeiras.

A mercadoria foi apreendida pela fiscalização porque estava desacompanhada de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, ou seja, em situação irregular devendo ser retida e objeto de imediata lavratura do Auto de Infração, nos termos do Art. 830 do Decreto nº 24.569/97:

PROCESSO Nº 1/3556/2014

Julgamento Nº 2845/15

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

A defesa anexou cópias das notas fiscais de aquisição, entretanto, estas notas não servem para acobertar as remessas parciais dos materiais às diversas unidades da Caixa Econômica que deveria emitir a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A para acobertar cada saída de material, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.

Transportar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal caracteriza infração tributária cuja penalidade está prevista no art. 123, III, 'a' da Lei nº 12.670/96 com nova redação da Lei nº 13.418/03, sem prejuízo do imposto:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

III - relativamente à documentação e à escrituração

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação

DECISÃO

Em face ao exposto julgo PROCEDENTE o lançamento por ter o sujeito passivo transportado mercadoria desacompanhada de nota fiscal, devendo ser intimado a recolher o ICMS e a MULTA, constante no demonstrativo abaixo, juntamente com os demais acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais)

ICMS: R\$ 4.216,00 (quatro mil, duzentos e dezesseis reais)

MULTA: R\$ 7.440,00 (sete mil, quatrocentos e quarenta reais)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 24 de novembro de 2015.


Dalcília Bruno Soares – Mat. 103585-1-5

JULGADORA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIA